



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.JRPC-255/2014
PROCESSO TC/MS : TC/1466/2008
PROTOCOLO : 887097
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL : FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO RESPONSÁVEL : EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2008
RELATOR : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – PROCEDIMENTOS
DE FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE DE PARTE DELES
E IRREGULARIDADE DOS DEMAIS**

No caso de exame conjunto ou sequencial de diversos procedimentos de formalização de termos aditivos a contrato, podem ser declaradas, distintamente, a regularidade daqueles por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal e a irregularidade dos demais.

**EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – DESARMONIA ENTRE
OS VALORES DOS DOCUMENTOS DA DESPESA – IRREGULARIDADE**

Na execução financeira da contratação, a desarmonia entre os valores dos documentos da despesa apresentados (empenho, liquidação e pagamento) caracteriza vício, que ocasiona a declaração de irregularidade do procedimento.

**IMPUGNAÇÃO DE VALOR DE DESPESA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO –
IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Os valores de despesas impugnados, por irregularidades nos atos de gestão de dirigente, devem ser ressarcidos ao erário, monetariamente atualizados, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao gestor que lhes deu causa.

INFRAÇÃO – PENALIDADE

Caracterizada a infração, ao seu autor é infligida a multa apropriada ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 11/2008, celebrados entre o Município de Ponta Porã e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - declarar irregulares os procedimentos de formalização da 1ª Prorrogação, do 1º Termo Aditivo à 1ª Prorrogação, do 2º Termo Aditivo à 1ª Prorrogação, da 2ª Prorrogação, do 2º Termo Aditivo à 2ª Prorrogação e do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 11/2008, celebrados entre o Município de Ponta Porã e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., considerando que, exceto quanto aos 1º, 2º (original) e 3º Termos Aditivos, os demais foram incorretamente numerados, e dar como fundamento para esta declaração a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

III - impugnar o valor de R\$ 34.895,55 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente à parte da despesa realizada sem a regular liquidação, conforme demonstrado nas razões do voto, devendo tal valor ser ressarcido ao erário de Ponta Porã, monetariamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt - CPF n. 338. 551.881-49, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Prefeito Municipal daquele Município e deu causa à impugnação;

IV - dar como fundamento para os termos dispositivos inscritos no inciso III, as regras dos arts. 21, II, 42, I e IX, 50, I, e 61, I, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; do art. 5º da Lei (federal) n. 8.429, de 2 de junho de 1992; do art. 77, II, e § 3º, da Constituição Estadual, e do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I, III e IV, **a**, do Regimento Interno;

V - aplicar multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt, CPF n. 338.551.881-49, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Prefeito Municipal de Ponta Porã, pelas irregularidades descritas nas razões do voto e sintetizadas nos incisos II e III deste Acórdão, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 10 de junho de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

O conteúdo destes autos refere-se ao Contrato n. 11/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis a granel, compreendendo os elementos examinados pela equipe de técnicos da 1ª Inspeção de Controle Externo, havendo essa Inspeção constatado, nos termos da Análise Conclusiva n. 1236/2014(fl. 3.401/3.427), a irregularidade da fase relativa à execução financeira do contrato.

Atendendo ao trâmite processual, os autos foram remetidos ao representante do Ministério Público de Contas que exarou o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-3933/2014(fl. 3.429/3.435), e assim opinou:

I - pela legalidade e regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos (f. 345/346, f. 566/567 e f. 832/833, respectivamente), nos termos do artigo 120, inciso II, c/c o e artigo 121, inciso IV, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela ilegalidade e irregularidade da prorrogação n. 1 com seus 1º e 2º termos aditivos, prorrogação n. 2 com seu 2º termo aditivo e 2º termo aditivo de f. 3162/3163, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso II, e 121, inciso IV, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao artigo 65, da Lei Federal n. 8.666/93;

III - pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

contrato, nos termos art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64;

IV - impugnar o valor de R\$ 34.895,55 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), pago a maior, com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 172, II, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, responsabilizando o jurisdicionado a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos;

V - multa ao jurisdicionado, Senhor Flavio Esgaib Kayatt – CPF n. 338.551.881-49, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 3º, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela infringência aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64;

VI - determinar ao jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a Nota de Anulação de Empenho no valor de R\$ 174.122,40 (cento e setenta e quatro mil, cento e vinte e dois reais e quarenta centavos), sob pena das sanções previstas em Lei;

VII - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.”.

É o Relatório.

VOTO

Avaliando os elementos integrantes dos autos e as considerações emitidas pelas autoridades do órgão interno deste Tribunal e do Ministério Público de Contas, relativamente à execução financeira do contrato, conforme se comprova pelos documentos inseridos nos autos, foram processados e pagos os seguintes valores:

Valor do Contrato	R\$ 2.351.184,00
3º Termo Aditivo	R\$ 364.756,80
1ª Prorrogação	R\$ 2.509.200,00
1º Termo Aditivo à 1ª Prorrogação	R\$ 592.500,00
2ª Prorrogação	R\$ 2.436.432,00
2º Termo Aditivo à 2ª Prorrogação	R\$ 94.000,00
2º Termo Aditivo	R\$ 318.800,00
Termo de Rescisão	<u>(-)R\$ 25.765,27</u>
Valor total da contratação	R\$ 8.641.107,53

Notas de Empenho	R\$ 8.834.870,39
Notas de Anulação de Empenho	<u>- R\$ 12.750,00</u>
Valor efetivamente empenhado	=R\$ 8.822.120,39
Notas Fiscais	R\$ 8.613.102,36
Ordens de pagamento	R\$ 8.6547.997,91

Considerando os valores demonstrados acima, é constatável que o montante dos pagamentos foi realizado sem a devida apresentação dos documentos fiscais probantes, no valor de R\$ 34.895,55 (R\$ 8.647.997,91 - R\$ 8.613.102,36 = R\$34.895,55), implicando a glosa do referido valor, por infração à regra do art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, nos termos em que a liquidação da despesa deve ter por base os documentos probantes da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

efetiva aquisição dos produtos — no caso analisado, as notas fiscais.

Nesse ponto, anoto que o doutrinador José Teixeira Machado Júnior¹ aborda o assunto nos seguintes termos:

“A liquidação é, pois, a verificação do implemento de condição. [...]

Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. [...] é a verificação objetiva do cumprimento contratual.” negritos adicionados

Por outro lado, comprovo também a divergência entre os documentos probantes enviados — notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento —, evidenciando que os valores despendidos não estão em equilíbrio.

Quanto à formalização dos Termos Aditivos verifico que, à exceção do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, os demais foram incorretamente numerados.

Nos termos expostos, entendo que os vícios indicados inviabilizam a declaração de regularidade da execução financeira do contrato analisado, devendo o ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã ser apenado com a multa cabível pela prática de infrações caracterizadas pelos fatos do:

I - descumprimento das regras que norteiam as contratações públicas;

II - não encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Isso tudo, sem prejuízo do dever de restituir aos cofres municipais o valor impugnado, conforme sintetizado no item 4do voto abaixo enunciado.

Tudo considerado, acompanho em parte as razões firmadas no Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO nos termos de:

1. declarar regular o procedimento de formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 11/2008, celebrados entre o Município de Ponta Porã e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. declarar irregular o procedimento de formalização da 1ª Prorrogação, do 1º Termo Aditivo à 1ª Prorrogação, do 2º Termo Aditivo à 1ª Prorrogação, da 2ª Prorrogação, do 2º Termo Aditivo à 2ª Prorrogação e do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 11/2008, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

3. declarar irregular o procedimento de execução financeira do Contrato n. 11/2008, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

4. impugnar a quantia de R\$ 34.895,55 (trinta e quatro mil oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), referente à parte das despesas realizadas sem a regular liquidação, com fundamento na regra do art. 42, I, e IX, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, devendo tal importância ser restituída aos cofres públicos pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt - CPF n. 338.551.881-49, ex-Prefeito do Município de Ponta Porã, devidamente atualizada na forma legal e realizada no prazo assinado no instrumento de intimação;

¹ **MACHADO JR., José Teixeira. A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal** [por] J. Teixeira Machado Jr. [e] Heraldo da Costa Reis. 32. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003, p. 145.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

5. aplicar multa ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Flávio Esgaib Kayatt - CPF n. 338.551.881-49, equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da citada Lei Complementar.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade dos procedimentos de formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 11/2008, celebrados entre o Município de Ponta Porã e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda.;

II - declarados irregulares os procedimentos de formalização da 1ª Prorrogação, do 1º Termo Aditivo à 1ª Prorrogação, do 2º Termo Aditivo à 1ª Prorrogação, da 2ª Prorrogação, do 2º Termo Aditivo à 2ª Prorrogação e do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 11/2008, celebrados entre o Município de Ponta Porã e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., considerando que, exceto quanto aos 1º, 2º (original) e 3º Termos Aditivos, os demais foram incorretamente numerados;

III - impugnado o valor de R\$ 34.895,55 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente à parte da despesa realizada sem a regular liquidação, conforme demonstrado nas razões do voto, devendo tal valor ser ressarcido ao erário de Ponta Porã, monetariamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt - CPF n. 338.551.881-49, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Prefeito Municipal daquele Município e deu causa à impugnação;

IV - aplicada multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt, CPF n. 338.551.881-49, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Prefeito Municipal de Ponta Porã, pelas irregularidades descritas nas razões do voto e nos incisos II e III desta Decisão, devendo tal valor ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Waldir Neves Barbosa

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator